

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer como requisito para progressão de regime o cumprimento de 4/5 da pena, no caso de crime hediondo praticado contra criança.

SF/18260.75257-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, ou de 4/5 (quatro quintos), se a vítima for criança, independentemente de primariedade ou de reincidência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira, especialmente os moradores de Linhares, no Espírito Santo, ficou estarrecida com o crime supostamente cometido pelo Pastor George Alves, investigado de estuprar o próprio filho, de três anos, e o enteado, de seis, espancá-los até ficarem desacordados e, depois atear fogo no quarto onde teria colocado as vítimas, ainda vivas.

Causa perplexidade saber que, a despeito da extrema crueldade, esse criminoso, caso condenado, poderá progredir para o regime prisional semiaberto antes mesmo de ter cumprido metade da pena no regime fechado.

Do nosso ponto de vista, crimes violentos praticados contra crianças têm especial hediondez, o que justifica a imposição de uma reprimenda mais severa, principalmente no que tange à progressão de regime.

Por esse motivo, apresento este projeto, que estabelece, como requisito para a progressão de regime prisional, o cumprimento de 4/5 da pena, independentemente de o agente ser primário ou reincidente, se o crime hediondo for praticado contra criança.

O endurecimento da resposta penal, nesse caso, mostra-se proporcional à repugnância da conduta, atendendo, por isso mesmo, ao princípio de justiça.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

SF/18260.75257-22
|||||